



DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

● Ouvidoria: 67 9 9606-1175

● diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br

● licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 558 - Quarta-feira, 14 de junho de 2023

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.330, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

“Cria o Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa Municipal de Manutenção dos Acessos Rurais, possibilitando ao Município empregar maquinários, materiais e mão de obra para realizar a manutenção das estradas de “acesso” no interior dos imóveis rurais de propriedade privada, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso, para a efetiva realização do transporte escolar gratuito, das ações de saúde pública e de assistência social e do satisfatório escoamento da produção agropecuária.

§ 1º O serviço de manutenção compreende, dentre outros serviços ínsitos a seu fim, a realização de terraplanagens, escavação e outros serviços que visem à implementação da atividade rural.

§ 2º A presente lei tem caráter autorizativo, cabendo ao Poder Executivo implementar o programa, conforme conveniência e oportunidade, delegando atribuições para sua execução a partir de iniciativa própria.

Art. 2º A manutenção dos acessos rurais dependerá das seguintes condições:

- I – Interesse público na manutenção das estradas de acesso e observância dos princípios que regem a Administração Pública;
- II – Contrapartida remuneratória por parte do produtor rural, ressalvados os casos de isenção previstas nesta lei e em outras;
- III – Preferência absoluta às obras e aos serviços de manutenção em espaços públicos, não podendo o presente programa prejudicar a sua execução;
- IV – Atendimento ao fim exclusivo de interligação de determinado espaço da propriedade rural à estrada pública, não podendo abranger ramificações ou outras obras na propriedade rural;
- V – Observância dos limites, quantitativos, materiais e cronogramas da Secretaria de Obras e Infraestrutura ou outra competente;
- VI – Cumprir o beneficiário os requisitos descritos no artigo seguinte.

§1º A contrapartida a que se refere o inciso II poderá ser fixada por meio de tarifa, preço público, taxa ou outro meio a que julgar melhor o Poder Executivo, podendo ter valor diferenciado conforme o tipo de maquinário, a complexidade dos serviços e as horas de utilização das máquinas.

§2º O Executivo elaborará tabela com o valor de cada serviço, mão de obra e material devido a título de contraprestação.

§3º A demonstração das condições descritas neste artigo dependerá de ato formal do Poder Público, conforme ato regulamentar a ser por ele expedido, zelando por sua simplicidade e eficiência.

Art. 3º Os recursos necessários para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei serão suportados pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo dará transparência e publicidade às ações desenvolvidas neste programa.

Art. 5º A implementação do programa autorizado nesta Lei dependerá de ato do Poder Executivo, que poderá elencar as condições, requisitos e quantidades das pessoas beneficiárias.

Art. 6º A realização dos serviços destinados às atividades descritas nesta Lei será precedida de análise e/ou orientação de técnicos da Administração Municipal quanto à sua viabilidade de implantação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº 1.231/2023

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de junho de 2023.

João Alfredo Danieze
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.